



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10073/000.821/89-60

MFCT

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.252

Recurso nº: 66.676 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: LUIZ PAULO DA CUNHA

Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Não comprovada a omissão de receita na pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, não cabe a exigência do imposto na pessoa física do sócio, relativa a distribuição automática de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PAULO DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ZANITO HOLANGA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacino - vic, Dícler de Assunção e José Geraldo Rosa (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.821/89-60

RECURSO Nº: 66.676

ACORDÃO Nº: 103-13.252

RECORRENTE: LUIZ PAULO DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 03 exige de Luiz Paulo da Cunha, CPF nº 249.156.617-68, o imposto de renda de pessoa física, relativo ao exercício de 1986, em decorrência de omissão de receita apurada na empresa Casas Mury Ltda., do qual é sócio majoritário, conforme consta do processo nº 10073/000.818/89-55. C

A impugnação de fls. 22 pede que o processo siga o mesmo curso do referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão de fls. 31/32 manteve o lançamento com base no decidido no processo acima citado.

O recurso de fls. 34, interposto tempestivamente, é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.252

V O T O

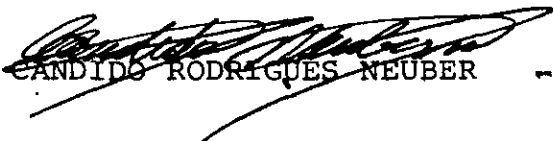
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Recurso tempestivo, conheço.

Esta Câmara quando do julgamento do recurso nº 100.610 que originou o Acórdão nº 103-13.165, de 17.11.92, entendeu que a infração apontada pela fiscalização e que deu origem a autuação constante deste processo não estava perfeitamente caracterizada, de modo a que se pudesse manter a tributação pretendida na autuação e confirmada pela decisão monocrática.

Ante o exposto, entendo que igual procedimento deve aqui ser observado. Assim sendo, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1992



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

